



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 56,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 65,00 e para a 3.ª série Kz: 75,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.
		Ano	
	As três séries.	Kz: 165 000,00	
	A 1.ª série	Kz: 97 750,00	
	A 2.ª série	Kz: 55 250,00	
	A 3.ª série	Kz: 38 250,00	

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Resolução n.º 1/03:

Concede ao Governo Autorização Legislativa para no domínio da Organização Geral da Administração Pública aprovar os princípios gerais relativos à organização e aplicação da estrutura indicária das tabelas salariais da função pública e dos subsídios ou suplementos remuneratórios.

Resolução n.º 2/03:

Recomenda a tomada de medidas no domínio económico e financeiro pelo Governo, no âmbito de execução do Programa Económico e Social do período 2003/04 e do Orçamento Geral do Estado de 2003.

Presidência da República

Decreto Presidencial n.º 1/03:

Nomeia Augusto Archer de Sousa Manguieira, para o cargo de Assessor Económico do Presidente da República.

Decreto Presidencial n.º 1/03:

Nomeia Abraão Pio dos Santos Gourgal, para o cargo de Vice-Ministro da Indústria.

Decreto Presidencial n.º 3/03:

Nomeia Albino da Conceição José, para o cargo de Vice-Ministro da Juventude e Desportos.

Decreto Presidencial n.º 4/03:

Nomeia Aménio Maria de Moraes Garcia, para o cargo de Vice-Ministro da Administração do Território.

Decreto Presidencial n.º 5/03:

Nomeia Ana Maria Ribeiro Agostinho Guimarães, para o cargo de Vice-Ministra dos Correios e Telecomunicações.

Decreto Presidencial n.º 6/03:

Nomeia André Rodrigues Mingas Júnior, para o cargo de Vice-Ministro da Cultura.

Decreto Presidencial n.º 7/03:

Nomeia Aníbal Octávio Teixeira da Silva, para o cargo de Vice-Ministro dos Petróleos.

Decreto Presidencial n.º 8/03:

Nomeia Carlos Alberto Lopes, para o cargo de Vice-Ministro do Planeamento.

Decreto Presidencial n.º 9/03:

Nomeia Eduardo Leopoldo Severim de Moraes, para o cargo de Vice-Ministro do Planeamento.

Decreto Presidencial n.º 10/03:

Nomeia Gaspar dos Santos Rufino, para o cargo de Vice-Ministro da Defesa Nacional.

Decreto Presidencial n.º 11/03:

Nomeia Graciano Francisco Domingos, para o cargo de Vice-Ministro do Urbanismo e Ambiente.

Decreto Presidencial n.º 12/03:

Nomeia Henrique André Júnior, para o cargo de Vice-Ministro das Pescas.

Decreto Presidencial n.º 13/03:

Nomeia Hilário José Domingos, para o cargo de Vice-Ministro dos Transportes.

Decreto Presidencial n.º 14/03:

Nomeia José dos Santos da Silva Ferreira, para o cargo de Vice-Ministro das Obras Públicas.

Decreto Presidencial n.º 15/03:

Nomeia Job Graça, para o cargo de Vice-Ministro das Finanças.

Decreto Presidencial n.º 16/03:

Nomeia Job Pedro Castelo Capapinha, para o cargo de Vice-Ministro da Juventude e Desportos.

Decreto Presidencial n.º 17/03:

Nomeia Lourenço Diogo Contreiras Neto, para o cargo de Vice-Ministro dos Antigos Combatentes e Veteranos de Guerra.

Decreto Presidencial n.º 18/03:

Nomeia Manuel Domingos Augusto, para o cargo de Vice-Ministro da Comunicação Social.

Decreto Presidencial n.º 19/03:

Nomeia Manuel José Nunes Júnior, para o cargo de Vice-Ministro das Finanças.

Decreto Presidencial n.º 20/03:

Nomeia Maria Filomena Lobão Tejo Delgado, para o cargo de Vice-Ministra da Família e Promoção da Mulher.

Decreto Presidencial n.º 21/03:

Nomeia Maria da Luz do Rosário Cirilo de Sá Magalhães, para o cargo de Vice-Ministra da Assistência e Reinserção Social.

3. O Comité Técnico Nacional de Luta contra o VIH/SIDA e as Grandes Endemias é coordenado pelo Ministro da Saúde.

4. O funcionamento ou atribuições do Comité Técnico Nacional rege-se-á por um regulamento interno a ser aprovado pela Comissão Nacional.

ARTIGO 7.º

(Comités Provinciais)

O Comité Provincial de Luta contra o VIH/SIDA e as Grandes Endemias é o órgão de execução da acção do Comité Nacional a nível de cada Província.

ARTIGO 8.º

(Constituição do Comité)

1. O Comité Provincial de Luta contra o VIH/SIDA está constituído pelos seguintes membros:

- a) Vice-Governador para a Área Social;
- b) Direcção Provincial da Saúde;
- c) Direcção Provincial do Planeamento;
- d) Direcção Provincial da Educação e Cultura;
- e) Direcção Provincial da Comunicação Social;
- f) Direcção Provincial da Família e Promoção da Mulher;
- g) Direcção Provincial da Juventude e Desportos;
- h) Delegação Provincial das Finanças;
- i) Direcção Provincial de Assistência e Reinserção Social.

2. O Comité Provincial de Luta contra o VIH/SIDA e as Grandes Endemias é coordenado pelo Governador Provincial, tendo como coordenador-adjunto para a área técnica o director provincial da saúde.

3. O funcionamento do Comité Provincial rege-se-á por um regulamento interno a ser aprovado pela Comissão Nacional.

ARTIGO 9.º

(Regulamentação)

A Comissão Nacional no prazo de 60 dias após a publicação do presente diploma deve aprovar os regulamentos internos previstos no presente decreto.

ARTIGO 10.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas pela Comissão Nacional.

ARTIGO 11.º

(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

ARTIGO 12.º

(Entrada em vigor)

O presente decreto entra em vigor 60 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 23 de Outubro de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto n.º 2403
de 10 de Janeiro

Considerando que o objecto social e a actividade que vinha sendo desenvolvida pela actual ENSA-UEE, abrangia tanto o «Seguro Directo» como o «Resseguro»;

Considerando que é do interesse nacional e que está compreendido nas opções estratégicas do Governo, manter uma posição actuante no mercado angolano de seguros de vital importância para a economia em geral e para o sucesso de algumas políticas do Governo;

Considerando que a actividade especializada de resseguro, agora concentrada e autonomizada na Sociedade Angolana de Resseguro, S.A.R.L. «ANGO-RE», pode contribuir com maior eficácia para uma maior retenção de divisas e aplicação de activos no território nacional;

Tendo em conta o disposto no artigo 13.º da Lei n.º 1/00, de 3 de Fevereiro e alínea d) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto n.º 6/01.

Nestes termos e ao abrigo das disposições conjugadas da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Forma jurídica)

1. É aprovada a constituição de uma sociedade de resseguro sob a forma de sociedade anónima de responsabilidade limitada que durará por tempo indeterminado.

2. Aquela sociedade passa a denominar-se «ANGO-RE Sociedade Angolana de Resseguro, S.A.R.L.», abreviadamente «ANGO-RE» e terá a sua sede na Avenida 4 de Fevereiro, n.º 93, na Cidade de Luanda.

3. A Sociedade Angolana de Resseguro, S.A.R.L. «ANGO-RE», rege-se-á pelo presente diploma, pelo seu estatuto orgânico, pela legislação específica da actividade seguradora e demais legislação aplicável.

ARTIGO 2.º

(Personalidade jurídica)

1. A Sociedade Angolana de Resseguro, S.A.R.L. «ANGO-RE» adquire plena personalidade jurídica, após o cumprimento das formalidades prescritas pela legislação de seguros.

2. O presente diploma é título bastante para todos os efeitos legais, incluindo os que se referem ao seu registo como sociedade resseguradora.

ARTIGO 3.º

(Objecto social)

1. A sociedade tem por objecto principal e exclusivo, o exercício da actividade resseguradora nos termos e dentro dos limites da lei, no País ou no estrangeiro.

2. A sociedade poderá desenvolver outras actividades conexas com a sua actividade principal que sejam permitidas por lei.

ARTIGO 4.º

(Capital social)

1. O capital social da Sociedade Angolana de Resseguro, S.A.R.L. «ANGO-RE» é integralmente realizado e subscrito pelo Estado, em Kwanzas, de valor equivalente a USD 15 000 000,00 correspondente à incorporação de alguns meios monetários e outros activos, até agora afectos à actividade resseguradora da ENSA-UEE.

2. O capital social poderá vir a ser aumentado periodicamente até perfazer um montante equivalente a USD 50 000 000,00, através de simples deliberação do Conselho de Administração, após parecer favorável do Conselho Fiscal e no cumprimento das disposições legais aplicáveis.

3. O aumento de capital social da Sociedade Angolana de Resseguro, S.A.R.L. «ANGO-RE» deverá tendencialmente ser realizado por entidades seguradoras, bancárias e financeiras de direito angolano.

4. O capital social da Sociedade Angolana de Resseguro, S.A.R.L. «ANGO-RE» será representado por um conjunto de acções nominativas de valor unitário, em Kwanzas, equivalente a USD 10 000,00 cada.

ARTIGO 5.º

(Titularidade e tipo de acções)

1. As acções nominativas representativas do capital social encontram-se integralmente subscritas pelo Estado e serão mantidas, directa ou indirectamente, na titularidade do Ministério das Finanças, ou de quem este designar, em representação daquele sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 6.º

2. No prazo máximo de 18 meses deverá a estrutura accionista da Sociedade Angolana de Resseguro, S.A.R.L. «ANGO-RE» ser conformada com o disposto na Lei n.º 9/91, de 20 de Abril, passando a ter pelo menos, dois accionistas.

3. As novas acções que vierem a ser emitidas por força dos aumentos do capital social, e/ou da entrada de novos accionistas, serão igualmente nominativas, distinguindo-se, entre si, pela forma seguinte:

- a) Tipo A, nominativas, pertencentes directa ou indirectamente ao Estado.
- b) Tipo B, nominativas, pertencentes a pessoas singulares ou colectivas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

ARTIGO 6.º

(Alienação de acções)

1. O Estado poderá vir a alienar parte das acções que, em cada momento, foi titular, a todas ou a algumas das entidades referidas na alínea b) do n.º 3 do artigo 5.º

2. Os termos, condições e prazos relativos à alienação daquelas acções, serão os que vierem a ser definidos pelo Conselho de Ministros, no quadro legal estabelecido pela Lei das Privatizações (Lei n.º 10/94, de 31 de Agosto).

3. A incorporação das entidades referidas no n.º 1 do presente artigo, deverá sempre que possível processar-se, através de aumentos de capital social a serem integralmente subscritos, pelos futuros accionistas.

4. Competirá ao Ministro das Finanças definir a forma e a calendarização de todo o processo, bem como as condições de execução dos números precedentes do presente artigo.

5. A totalidade das acções representativas do capital social da Sociedade Angolana de Resseguro, S.A.R.L. «ANGO-RE», será detida pela empresa pública «GRUPO ENSA-EP» no âmbito do plano de reestruturação e relançamento da ENSA e nos termos do respectivo Contrato-Programa.

ARTIGO 7.º

(Aprovação do estatuto)

1. É aprovado o estatuto da Sociedade Angolana de Resseguro, S.A.R.L. «ANGO-RE» que se anexa ao presente decreto, dele passando a fazer parte integrante e no contexto do qual deverá ser interpretado.

2. O estatuto anexo não carece de ser reduzido a escritura pública, sendo bastante para efeitos de registo comercial, a sua publicação no *Diário da República*.

3. As subsequentes alterações daquele estatuto produzirão todos os seus efeitos desde que resultem de deliberação da respectiva Assembleia Geral, tomada nos termos legais e estatutários, sem prejuízo de só se tomarem eficazes, após a outorga da respectiva escritura pública e subsequente registo.

ARTIGO 8.º

(Direitos dos trabalhadores)

1. Os trabalhadores que transitarem da actual «ENSA-UEE», para o quadro de pessoal da Sociedade Angolana de

Resseguro, S.A.R.L. «ANGO-RE» manterão todos os direitos, obrigações e regalias sociais emergentes dos respectivos contratos individuais de trabalho que detinham naquela empresa.

2. Aqueles que, de entre eles, forem chamados a ocupar cargos nos órgãos sociais da Sociedade Angolana de Resseguro, S.A.R.L. «ANGO-RE», não serão prejudicados nem poderão ser beneficiados por tal facto, em tudo o que disser respeito às respectivas carreiras profissionais.

ARTIGO 9.º
(Órgãos sociais)

Enquanto o Estado mantiver a totalidade das acções representativas do capital social da Sociedade Angolana de Resseguro, S.A.R.L. «ANGO-RE», os membros integrantes dos órgãos sociais serão nomeados pelo Ministro das Finanças.

ARTIGO 10.º
(Dúvidas e omissões)

1. As dúvidas e omissões surgidas da interpretação e aplicação do presente decreto, devem ser resolvidas na base do presente normativo e nos termos do disposto no estatuto da Sociedade Angolana de Resseguro, S.A.R.L. «ANGO-RE» e nas demais disposições legais aplicáveis.

2. As soluções encontradas no quadro do disposto no número anterior e se for caso disso, serão consagradas em despacho do Ministro das Finanças.

ARTIGO 11.º
(Entrada em vigor)

O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 29 de Outubro de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**ESTATUTO DA SOCIEDADE ANGOLANA
DE RESSEGURO, S.A.R.L. «ANGO-RE»**

CAPÍTULO I
Denominação, Sede e Objecto Social

ARTIGO 1.º
(Natureza jurídica, denominação e duração)

1. A sociedade adopta a forma de sociedade anónima de responsabilidade limitada e a denominação social de «ANGO-RE» «Sociedade Angolana de Resseguro, S.A.R.L.» abreviadamente tida como «ANGO-RE».

2. A sociedade durará por tempo indeterminado.

ARTIGO 2.º
(Sede e forma de representação)

1. A sede social é na Avenida 4 de Fevereiro, n.º 93, em Luanda.

2. A sociedade poderá, por simples deliberação do Conselho de Administração, transferir ou deslocar a sede social, dentro do País, bem como estabelecer delegações, filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação, no País ou no estrangeiro, nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 3.º
(Objecto social)

1. A sociedade tem por objecto principal e exclusivo, o exercício da actividade resseguradora nos termos e dentro dos limites da lei, no País ou no estrangeiro.

2. A sociedade poderá desenvolver outras actividades conexas com a sua actividade principal.

CAPÍTULO II
Capital, Acções e Obrigações

ARTIGO 4.º
(Capital social)

1. O capital social é, em Kwanzas, equivalente a USD 15 000 000,00, integralmente subscrito e realizado pelo Estado.

2. O capital social poderá vir a ser aumentado periodicamente até perfazer um montante equivalente a USD 50 000 000,00, através de simples deliberação do Conselho de Administração, após parecer favorável do Conselho Fiscal e no cumprimento das disposições legais aplicáveis.

3. A sociedade poderá, nas condições que a lei o permita, adquirir acções próprias e realizar sobre elas, todas as operações legalmente autorizadas.

ARTIGO 5.º
(Representação do capital)

1. As acções terão o valor nominal, em Kwanzas, correspondente a USD 10 000 00, cada uma.

2. As acções, que serão sempre nominativas, distinguem-se, entre si, pela forma seguinte:

- a) Tipo «A» pertencentes, directa ou indirectamente ao Estado;
- b) Tipo «B» pertencentes a pessoas singulares ou colectivas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

3. As acções poderão, nas condições em que a lei o permitir, ser convertidas na forma meramente escritural ou noutra que a Assembleia Geral venha a deliberar.

4. As acções representativas do capital social, subscritas ou a subscrever, pelo Estado, serão detidas pelo «GRUPO ENSA-E,P» em representação daquele.

ARTIGO 6.º
(Direitos de preferência)

1. Os accionistas gozam do direito de preferência na subscrição de novas acções, na proporção das acções que ao tempo detiverem e que passarão a ter a mesma tipologia das que já forem, por eles, detidas.

2. A Assembleia Geral, sob proposta fundamentada do Conselho de Administração, pode deliberar, por maioria qualificada de $\frac{2}{3}$, limitar ou suprimir o direito de preferência dos accionistas, desde que o interesse da sociedade assim o exija.

CAPÍTULO III
Órgãos Sociais

ARTIGO 7.º
(Enumeração e mandatos)

1. São órgãos sociais da sociedade, a Assembleia Geral, o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal.

2. O mandato dos membros que integram os órgãos sociais, tem a duração de quatro anos, sendo permitida a sua reeleição sem restrições, quanto ao número de mandatos.

3. Os membros dos órgãos sociais consideram-se empossados na data da eleição e continuam a exercer funções até que os membros entretanto designados, tomem posse.

4. No exercício das suas funções, os membros dos órgãos sociais ficam dispensados de prestar caução.

ARTIGO 8.º
(Remunerações)

1. As remunerações dos membros dos órgãos sociais incluindo os mecanismos de segurança social e outras prestações ou benefícios complementares, serão fixadas pela Assembleia Geral.

2. Sempre que a lei não o proíba e no sentido de motivar os titulares dos órgãos sociais a cumprirem, com rigor, eficácia e isenção, os cargos para que foram designados, será assumido pela sociedade, o pagamento dos impostos e demais descontos de natureza obrigatória ou facultativa, resultantes das remunerações auferidas por aqueles.

ARTIGO 9.º
(Reuniões e actas)

1. Os órgãos sociais deverão reunir com a periodicidade estabelecida por lei ou pelo presente estatuto.

2. De cada reunião será lavrada uma acta em livro próprio, para identificar as deliberações tomadas, contendo obrigatoriamente a assinatura de todos os presentes.

SECÇÃO I
Assembleia Geral

ARTIGO 10.º
(Constituição da Assembleia Geral)

1. A Assembleia Geral é constituída pelas pessoas singulares ou colectivas que, com 10 dias de antecedência relativamente à data da reunião, tenham averbado, em seu nome, no livro de registo de acções da sociedade, acções que lhe confirmam direito de voto nos termos do n.º 4 deste artigo.

2. O depósito de títulos numa instituição de crédito tem de ser comprovado por carta emitida por essa instituição, que dê entrada na sociedade no mesmo prazo referido no número anterior.

3. A presença nas Assembleias Gerais e a participação na discussão dos assuntos da ordem do dia por parte de accionistas sem direito a voto, depende da autorização do Presidente da Mesa, sem prejuízo de tal decisão poder ser revogada pela própria Assembleia.

4. A cada 5000 acções, corresponde um voto.

5. Os accionistas que sejam titulares de menos de 5000 acções, poderão agrupar-se de forma a completar o mínimo exigido fazendo-se representar, na Assembleia Geral, por um de entre eles.

6. Os accionistas poderão igualmente fazer-se representar nas reuniões da Assembleia Geral, por cónjuge, ascendente ou descendente, maiores ou menores, com incapacidade suprida nos termos do Código Civil ou de outro accionista, mediante carta, dirigida ao Presidente da Mesa até oito dias antes da Assembleia Geral, indicando o nome e domicílio do respectivo representante, a qualidade em que o representa e a data da Assembleia.

7. As pessoas colectivas deverão comunicar ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, por carta registada com aviso de recepção, recebida até às 17 horas do penúltimo dia útil anterior à realização da assembleia, o nome da pessoa que as representará naquela.

8. Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, deverão estar presentes nas reuniões da Assembleia Geral e podem participar nos seus trabalhos, embora sem terem direito a voto, nessa qualidade.

ARTIGO 11.º
(Mesa da Assembleia Geral)

A Mesa da Assembleia Geral será constituída por um Presidente, um vice-presidente e um secretário, eleitos em Assembleia Geral pelos accionistas.

ARTIGO 12.º
(Competência da Assembleia Geral)

Para além do disposto na lei e no estatuto, compete em especial à Assembleia Geral:

eleger os membros da Mesa da Assembleia Geral, do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal, designando os respectivos presidentes;

aprovar o relatório de gestão e as contas de cada exercício, bem como o parecer do Conselho Fiscal.

ARTIGO 13.º

(Convocação e quórum)

1. A Assembleia Geral é convocada pelo respectivo presidente com a antecedência mínima de 30 dias, pelas formas prescritas pela lei.

2. A Assembleia Geral considera-se regularmente constituída e poderá deliberar validamente em primeira convocação, desde que se encontrem presentes ou representados, accionistas que representem mais de 50% do capital social.

3. No caso de, em primeira convocatória, não estar representado o capital social suficiente para fazer funcionar a Assembleia Geral, esta poderá reunir, em segunda convocação, com qualquer número de accionistas, salvo disposição legal em contrário.

4. No aviso convocatório deverá, desde logo, ser fixada uma segunda data da reunião entre 10 e 15 dias depois da primeira data, para ser realizada a Assembleia Geral.

5. Para se proceder à eleição ou designação de membros para os órgãos sociais, deverão estar presentes ou representados accionistas titulares de acções correspondentes a pelo menos, 50,1% do capital social.

ARTIGO 14.º

(Reuniões)

A Assembleia Geral reunirá:

Em sessão ordinária, no decurso de cada primeiro mês de cada ano;

Em sessão extraordinária, sempre que os Conselhos de Administração ou Fiscal o julgarem conveniente ou quando requerida por accionistas que representem, pelo menos 20% do capital social.

ARTIGO 15.º

(Deliberações)

1. As deliberações da Assembleia Geral são tomadas por maioria absoluta dos votos expressos validamente, salvo quando as deliberações exijam maioria qualificada de votos.

2. As deliberações que visem a alteração do actual estatuto, cisão, transformação ou fusão da sociedade, aumento ou redução do capital social, só poderão ser tomadas após prévio parecer do Conselho Fiscal e por maioria de $\frac{2}{3}$ dos votos validamente expressos.

SECÇÃO II

Conselho de Administração

ARTIGO 16.º

(Natureza e composição do Conselho de Administração)

1. A administração da sociedade será exercida por um Conselho de Administração composto por três membros,

eleitos pela Assembleia Geral, de entre os accionistas ou por indicação destes.

2. A Assembleia Geral indicará qual o membro eleito ou designado que presidirá ao Conselho de Administração.

3. Um dos Administradores do Conselho de Administração poderá exercer as funções de administrador-delegado.

ARTIGO 17.º

(Atribuições do Conselho de Administração)

1. Ao Conselho de Administração compete, sem prejuízo das demais atribuições que lhe sejam atribuídas por lei ou pelo presente Estatuto:

- a) gerir os negócios sociais, praticando todos os actos e operações susceptíveis de estar cobertas pelo seu objecto social;
- b) estabelecer delegação de poderes e/ou competências nos seus membros, salvaguardando a possibilidade destes subdelegarem nas respectivas direcções e/ou noutros departamentos orgânico-funcionais que de si dependam;
- c) elaborar os documentos previsionais da actividade da Sociedade Angolana de Resseguro, S.A.R.L. «ANGO-RE» e os correspondentes relatórios de execução;
- d) adquirir, onerar ou alienar, quaisquer bens e direitos móveis ou imóveis, sempre que o entenda como conveniente à prossecução do objecto social;
- e) decidir sobre a participação no capital social de outras sociedades;
- f) representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo contrair obrigações, propor e seguir pleitos, desistir ou transigir em processo judicial, comprometer-se em tribunais arbitrais, assinar termos de responsabilidade e em geral, resolver sobre todos os assuntos que não caibam na competência de outros órgãos ou serviços subalternos;
- g) estabelecer a organização interna da sociedade e as normas do seu funcionamento, contratar empregados, fixar os seus vencimentos, regalias sociais e outras prestações pecuniárias e exercer o correspondente poder directivo e disciplinar;
- h) constituir mandatários para o exercício de actos determinados nos termos que vierem a ser aprovados pelo Conselho de Administração;
- i) exercer as demais competências que venham a ser atribuídas pela Assembleia Geral.

2. O Conselho de Administração estabelecerá as regras do seu funcionamento e a forma de suprir os impedimentos do seu presidente.

ARTIGO 18.º

(Presidente do Conselho de Administração)

1. Compete genericamente ao Presidente do Conselho de Administração:

- a) representar o Conselho de Administração;
- b) convocar e dirigir as reuniões e coordenar toda a actividade do Conselho de Administração;
- c) exercer voto de qualidade no caso de empate nas votações a efectuar.

2. Compete, em especial, ao Presidente do Conselho de Administração:

- a) representar a empresa, em juízo e fora dele, activa e passivamente;
- b) zelar pela correcta execução das deliberações do Conselho de Administração e fazer cumprir os orçamentos e planos de actividades que vierem a ser aprovados;
- c) assegurar o melhor relacionamento com o accionista Estado;
- d) designar de entre os membros do Conselho de Administração quem desempenhará as funções de administrador-delegado e quem o substitua nas suas ausências e impedimentos temporários;
- e) coordenar o cumprimento dos objectivos e estratégias programadas;
- f) contratar trabalhadores e exercer o poder disciplinar;
- g) assinar os tratados de resseguro e todos os contratos de fornecimento de bens e serviços, independentemente do seu valor ou natureza;
- h) determinar a abertura de contas bancárias da empresa e as condições da sua movimentação;
- i) nomear e exonerar os responsáveis das diversas direcções e/ou departamentos funcionais da empresa;
- j) propor ao Conselho de Administração a nomeação, recondução e exoneração dos seus representantes nos órgãos de gestão ou nos conselhos de administração doutras empresas;
- k) exercer os demais poderes que o Conselho de Administração nele vier a delegar.

ARTIGO 19.º

(Reuniões)

1. O Conselho de Administração reunirá com a periodicidade que vier a ser definida pelo seu presidente, mas obrigatoriamente uma vez por trimestre.

2. O Conselho de Administração reunirá extraordinariamente sempre que for convocado pelo seu presidente ou pela maioria dos seus membros.

ARTIGO 20.º

(Delegação de poderes e mandatários)

1. O Conselho de Administração e/ou o seu presidente poderão delegar alguns dos seus poderes e competências de gestão corrente ou de representação social.

2. O Conselho de Administração poderá conferir mandatos, com ou sem a faculdade de subestabelecimento, para o exercício dos poderes e/ou tarefas específicas ou determinadas.

ARTIGO 21.º

(Forma de obrigar)

1. A sociedade obriga-se:

- a) pela assinatura do Presidente do Conselho de Administração;
- b) pela assinatura de dois membros do Conselho de Administração;
- c) pela assinatura de um procurador, com poderes bastantes para o acto, designado pelo Conselho de Administração.

2. Nos actos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer um dos membros do Conselho de Administração, no âmbito das competências que lhe hajam sido delegadas.

SECÇÃO III

Conselho Fiscal

ARTIGO 22.º

(Fiscalização da sociedade)

Sem prejuízo da competência que cabe à Assembleia Geral, a fiscalização dos negócios sociais, será exercida, nos termos da lei, por um Conselho Fiscal composto por três membros efectivos, sendo um deles, o seu presidente.

ARTIGO 23.º

(Auditoria de contas)

O Conselho de Administração deverá, anualmente, cometer a uma sociedade de auditores, a verificação das contas da sociedade, sem prejuízo do competente parecer do Conselho Fiscal.

ARTIGO 24.º

(Reuniões e deliberações)

1. O Conselho Fiscal reúne ordinariamente nos prazos estabelecidos por lei e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu presidente, pela maioria dos seus membros ou ainda a pedido do Conselho de Administração.

2. As deliberações do Conselho Fiscal serão tomadas por maioria de votos e sempre com a presença obrigatória de mais de metade dos membros em exercício.

3. No caso de empate nas votações, o presidente tem voto de qualidade.

CAPÍTULO IV Disposições Finais

ARTIGO 25.º

(Ano social, balanço e contas)

O ano social coincide com o ano civil, devendo observar-se as disposições legais em vigor quanto ao relatório, balanço e contas de exercício, que são sempre precedidas de parecer do Conselho Fiscal.

ARTIGO 26.º

(Aplicação de resultados e investimentos)

1. Os lucros líquidos de impostos apurados em cada exercício, terão a aplicação que a Assembleia Geral determinar, deduzidas as verbas que, por lei, tenham de destinar-se à constituição ou reforço de fundos de reserva e de garantia.

2. A sociedade fica obrigada a constituir reservas e provisões nos termos da legislação específica que lhe seja aplicável.

3. Em cada exercício serão afectos 40% dos lucros líquidos remanescentes das reservas e provisões obrigatórias, a um fundo de garantia, capaz de cobrir eventuais prejuízos decorrentes da actividade resseguradora, sendo que o seu valor poderá ser, total ou parcialmente, incorporado em aumentos de capital.

4. A sociedade terá obrigatoriamente um fundo de reserva legal ao qual será afecto um montante de acordo com a legislação em vigor sobre a matéria.

5. A Assembleia Geral pode, em cada exercício, deliberar não distribuir o remanescente dos lucros líquidos apurados, afectando-os a um fundo de reserva de risco.

6. A sociedade poderá investir, no todo ou em parte, o valor dos prémios de seguros em qualquer tipo de activos permitidos por lei e no respeito pela regulamentação sobre caucionamento de provisões técnicas.

7. Sem prejuízo do disposto no número anterior, poderá o montante daqueles prémios, no todo ou em parte, vir a ser integrado num fundo de actualização e regularização de Seguros, nos termos e condições que vierem a ser legalmente fixadas.

ARTIGO 27.º

(Litígios e foro competente)

1. Na interpretação, integração de lacunas ou resolução de conflitos decorrentes do presente estatuto, é aplicável a legislação em vigor na República de Angola e em especial a que disser respeito à actividade seguradora que deve prevalecer como direito aplicável, em caso de dúvida.

2. Para todos os litígios que oponham a sociedade aos accionistas, seus herdeiros ou representantes, emergentes ou não deste estatuto, fica estipulado o foro da Comarca da sede social com expressa renúncia a qualquer outro.

ARTIGO 28.º

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se mediante deliberação tomada em Assembleia Geral por maioria representativa de 75% do seu capital, observados que sejam os condicionalismos legais aplicáveis.

ARTIGO 29.º

(Conservação de arquivos)

1. A Sociedade Angolana de Resseguro, S.A.R.L. «ANGO-RE», conservará em arquivo, pelos prazos legalmente estipulados, os elementos da sua escrita principal e respectivos documentos de suporte, podendo os restantes elementos ser inutilizados mediante autorização do Conselho de Administração, depois de decorridos cinco anos sobre a sua elaboração.

2. Os documentos e livros referidos no número anterior que devam permanecer em arquivo, poderão ser conservados por qualquer método e sistema internacionalmente aceite, devendo nesse caso ser autenticados com a assinatura do responsável pelo serviço e podendo os respectivos originais ser inutilizados, mediante decisão expressa do Conselho de Administração, após ter sido lavrado o competente auto de inutilização.

3. As fotocópias autenticadas têm a mesma força probatória dos originais, ainda que se trate de ampliação ou redução dos registos que os reproduzam.

CAPÍTULO V

Disposição Transitória

ARTIGO 30.º

(Accionista Estado)

1. O Estado far-se-á representar na sociedade através da Empresa Pública «Grupo Ensa, Investimentos e Participações, EP» que ficará na titularidade de todas as acções de tipo «A» por si detidas, que, enquanto accionista, agirá condicionada pelo disposto no seu decreto constitutivo e no respectivo Contrato-Programa

2. Ao Estado, enquanto for, directa ou indirectamente, o único accionista e pela forma descrita no número anterior, cabe o exercício de todas as competências que, nos termos do presente estatuto, estão atribuídas à Assembleia Geral, sendo os órgãos sociais nomeados pelo Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro das Finanças.

3. Enquanto a empresa pública «Grupo Ensa EP» for o accionista maioritário em representação do Estado e decorrer a execução do «Plano de Reestruturação e Relançamento da ENSA», o Presidente do Conselho da Administração da Sociedade Angolana de Resseguro, S.A.R.L. «ANGO-RE», será a mesma pessoa que o Conselho de Ministros vier a nomear para presidir àquela Empresa Pública.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS